

Julgado procedente o pedido

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara da Comarca de Timbaúba
Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81) 36315275
Processo nº 0000051-96.2023.8.17.3480 REQUERENTE: JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO REQUERIDO: TIMBAUBA CAMARA DOS VEREADORES, MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE formulada por José do Nascimento Muniz de Andrade Filho em desfavor do Município de Timbaúba, Josinaldo Barbosa de Araújo, JOSE BERNARDO DE FARIAS, EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA, TARCISIO BATISTA DA SILVA e MARILEIDE ROZENDO DE ALBUQUERQUE, em que aduz a nulidade da eleição para a mesa diretora da Câmara de Vereadores de Timbaúba, biênio 23/24, em razão desta encontra-se eivada de vício insanável ao permitir a reeleição no cargo de Presidente do vereador Josinaldo Barbosa para o quarto mandato, o que findou por viciar as eleições dos demais integrantes em razão do princípio do fruto da árvore envenenada. Por fim, pugna pela realização de nova eleição para a mesa diretora referente ao biênio 2023/2024, segundo os padrões constitucionais do art. 57, § 4 da CF de 1988, sob pena de não o fazendo, arcar com multa diária de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), até o cumprimento do comando jurisdicional e em sendo deferida a medida após a realização do ato, que seja suspenso seus efeitos legais. Em sede de contestação, os demandados JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, MARILEIDE ROZENDO DE ALBUQUERQUE, TARCISIO BATISTA DA SILVA e JOSÉ BERNARDO DE FARIAS arguíram, em síntese: a) litispendência entre a presente ação e o Processo nº 0002044-14.2022.8.17.3480; b) a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timbaúba ocorreu em 01 de março de 2021, antes da publicação do acórdão da ADI 6.524, período anterior ao mencionado na modulação dos efeitos no âmbito da decisão proferida na ADPF 959. Por fim, pugna pelo indeferimento da medida liminar e a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Em sua manifestação, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido para concessão de liminar, para que seja anulada a eleição da mesa diretora (2023/2024) da Câmara Municipal de Timbaúba/PE, cuja a eleição deu-se em março de 2021 e versa sobre a posse dos membros da mesa diretora para o biênio 2023/2024, nos termos do art. 57, § 4º, da CF/88, do Art. 6º, § 9º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e conforme entendimento do jurisprudencial predominante do STF, a exemplo da ADPF 959. Os demandados apresentaram razões finais impugnando a manifestação do Ministério Público. Aduziram, em síntese, que houve modulação dos efeitos do julgamento da ADI 6.524, sendo que o marco temporal foi a publicação do acórdão, não atingindo a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Timbaúba. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência, vez que o processo nº 0002044-14.2022.8.17.3480 tem pedidos e partes distintas em relação à presente lide. Nos termos do art. 355, do CPC, não há necessidade de produção de provas e subsiste apenas matéria de direito, por isso anuncio o julgamento antecipado da lide. Passo a analisar o mérito. O art. 30 da Lei Orgânica Municipal autoriza a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal desde a

aprovação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2010. Veja-se: “Art. 30 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.” A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão ser eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Inexiste, porém, no Texto Constitucional, proibição semelhante relativamente às Casas Legislativas das unidades federadas, havendo entendimento sedimentado de que não se trata de norma de observância obrigatória pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em vista da autonomia desses entes para a organização político-administrativa (CF, art. 18, caput). A interpretação conjunta dos artigos 57, §4º e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais (ADI 793, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/1997, DJ de 16/5/1997; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; entre outros julgados), de modo que a jurisprudência do SUPREMO admite a reeleição das Mesas das Casas Legislativas Estaduais e Municipais. Contudo, ao julgar a ADI 6.524, em 6 de abril de 2021, o STF assentou, à luz dos princípios democrático e republicano (CF, art. 2º), a necessidade de estabelecer-se limitação às reeleições sucessivas. Não se olvida que os princípios constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, espinha dorsal do Estado de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. Nessa senda, no âmbito da ADPF 959, assentou-se que era de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as Casas Legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas Mesas Diretoras. Por exemplo, veja-se o que está previsto sobre o tema na Constituição do Estado de Pernambuco: Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal. (...) § 9º Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para a outra. Analisando a matéria, o Supremo Tribunal Federal considerou que se insere na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva. Entretanto, a adoção da regra permissiva condiciona-se a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente. Homenageou-se, assim, o princípio da impessoalidade, em oposição à personificação das instituições públicas, assim como a imperatividade do interesse coletivo nos espaços públicos. Portanto, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, o Tribunal procedeu com a interpretação conforme à Constituição para afastar-se qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, de modo que a reeleição prevista nas casas legislativas, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte. Nesse sentido: “Admitir o contrário implica olvidar valores e postulados caros ao Estado Democrático – os quais impõem a alternância de poder –, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da jurisprudência construída por esta Corte. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos”. (MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA) Assim, conferida interpretação conforme à Constituição às alterações promovidas na redação dos preceitos em tela, não há violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 1º) na determinação para que a Câmara Municipal de Timbaúba observe, ao praticar ato concreto, a hermenêutica constitucional das normas de regência fixada em jurisprudência consolidada do Supremo. Noutra giro, levando-se em conta a ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado assim como os postulados fundamentais alusivos ao autogoverno político administrativo dos entes subnacionais, corolário do federalismo, e a autonomia do Poder Legislativo municipal, bem como a sistemática da votação ocorrida o Supremo debruçou-se sobre o marco temporal. Na ADI 6688, após o SUPREMO decidir pela proibição de reeleições sucessivas das mesas diretivas do Poder Legislativo, passou-se a divergir sobre o marco temporal aplicável, vez que os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin abriram divergência em relação a modulação dos efeitos ao entenderem que deve ser considerada a data da publicação da ata do julgamento da ADI 6524 (07/01/2021) e não da data da publicação do acórdão (06/04/2021), o que foram acompanhados pelos ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, conforme transcrição abaixo: "Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques, que não conheciam da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgavam procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI

6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalva em relação à modulação de efeitos, ponto em que divergiam da proposta do Relator por entender que o precedente da Corte proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento; dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalvas quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão, devendo, em regra, o entendimento desta Corte ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida, devendo, ainda, ser desconsiderado tal marco temporal nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se in totum, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos ex nunc a partir do julgamento deste feito, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022." Pois bem, ao final sagrou-se vitoriosa a tese defendida pelo voto divergente dos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, in verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022. Tal entendimento foi também adotado no âmbito das Câmaras Municipais, quando do Julgamento da ADPF: Decisão: Após o voto-vista

do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as seguintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022. Ora, o SUPREMO uniformizou o posicionamento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica relativa ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das Mesas Diretoras das Casas Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, consignando ainda que não serão consideradas, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021 (data da publicação da ata), salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de marco temporal adotado pelo STF vocacionado à concretização da segurança jurídica, nestes termos: (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se

à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Compulsando os autos, verifico que é fato incontroverso que a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timbaúba para o biênio 2023/2024 ocorreu em 01 de março de 2021, portanto, em momento posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 - 07 DE JANEIRO DE 2021. Ressalte-se que o marco temporal não é a data da publicação do acórdão da ADI acima mencionada, mas sim, da publicação da ata de julgamento, que se deu em 07/01/2021, conforme demonstrado exaustivamente acima, bem como pode-se conferir ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718. Portanto, em razão do não atendimento aos postulados constitucionais, deve ser suspenso os efeitos da posse dos integrantes da mesa diretora da Câmara Municipal de Timbaúba oriunda da eleição para o biênio 2023/2024, que encontram-se desrespeitando a proibição firmada pelo Supremo. Sublinhe-se que, em conformidade com o entendimento do Supremo, devem ser obstados apenas os efeitos da posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timbaúba que foram alçados ao terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo no biênio 2023/2024. Com efeito, deve-se preservar, na medida do possível a eleição havida quanto aos eleitos que não se enquadram nos requisitos elencados pelo novo entendimento da Suprema Corte, conforme se verifica a seguir: “...à exceção dos eleitos para os cargos de Presidente e Terceiro Secretário da Câmara Municipal de Salvador, os demais membros da Mesa Diretora não foram reconduzidos ao mesmo cargo para além da primeira vez sucessiva. Antes, foram eleitos e tomaram posse nos respectivos cargos em estrita observância dos ditames constitucionais alusivos aos princípios democrático e republicano, bem assim em consonância com as balizas fixadas por este Colegiado no que concerne ao tema em discussão. A Carta de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a esta autonomia mediante a escolha de seus órgãos dirigentes. Cumpre preservar, tanto quanto possível, a eleição havida e manter, até o julgamento definitivo desta arguição, a eleição dos membros da Mesa Diretora que não disputaram um terceiro mandato consecutivo”. (MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA) Ademais, o entendimento é cristalino quanto à possibilidade de apenas uma reeleição consecutiva: (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; No tocante à reeleição pela segunda vez consecutiva para os mencionados cargos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido da restrição a uma única recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura em que ocorridos os biênios. Existe parâmetro constitucional objetivo para apenas uma

reeleição consecutiva (CF, art. 14, § 5º, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997). Portanto, em razão do não atendimento aos postulados constitucionais, deve ser suspenso os efeitos da posse dos integrantes da mesa diretora da Câmara Municipal de Timbaúba oriunda da eleição para o biênio 2023/2024. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e assim o faço com base no art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para ANULAR a eleição ocorrida em 01 de março de 2021, relativa ao biênio 2023/2024, e por consectário lógico a posse, dos integrantes da mesa diretora da Câmara Municipal de Timbaúba que se encontram em reeleições sucessivas, a saber: JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO e TARCISIO BATISTA DA SILVA, restando incólumes a eleição e posse dos demais membros que não foram alçados a reeleição sucessiva/consecutivo no mesmo cargo, no biênio 2023/2024, devendo ser realizada nova eleição para os cargos de Presidente e 2º Secretário da Câmara Municipal de Timbaúba, nos quais os eleitos foram reconduzidos mais de uma vez nestes cargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o cumprimento do comando jurisdicional, limitados ao valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno os demandados JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO e TARCISIO BATISTA DA SILVA ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeçam-se os ofícios necessários. Após o trânsito em julgado, em não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas estilares. Havendo a interposição de recurso de apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 §3º do Código de Processo Civil), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para se manifestar especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil). Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrário se manifestado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com nossas homenagens. INTIME-SE os promovidos, com URGÊNCIA, para o efetivo cumprimento desta sentença. Demais intimações necessárias, inclusive quanto ao beneficiário, pessoalmente. Cumpra-se. TIMBAÚBA, 27 de fevereiro de 2023. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito